



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

PORTARIA 6/2021

Dispõe sobre o recebimento no depósito judicial, alienação antecipada e registro no SNBA de objetos apreendidos, arrestados ou sequestrados em processos que tramitam na Vara Única da Subseção Judiciária de Manhuaçu/MG.

O Juiz Federal da Subseção Judiciária de Manhuaçu, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor sistematização do gerenciamento do acervo de coisas apreendidas, arrestadas ou sequestradas em processos da vara, a fim de racionalizar os serviços prestados pela unidade;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de marco temporal para o recebimento de coisas no depósito é indispensável ao bom gerenciamento do acervo;

CONSIDERANDO a necessidade de contenção do recebimento de coisas apreendidas e sua manutenção no depósito judicial quando não interessam para a instrução processual;

CONSIDERANDO o histórico de remessa de coisas apreendidas ao depósito judicial antes do recebimento de denúncia ou após o arquivamento do inquérito policial ou ação penal;

CONSIDERANDO que é atribuição conjunta do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Polícia Judiciária zelar e colaborar para a boa administração dos bens apreendidos;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar a rotina e alienação antecipada de coisas apreendidas, arrestadas ou sequestradas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 144-A do Código de Processo Penal e no art. 61 da Lei n. 11.343/2006, que dispõem sobre a alienação antecipada;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre alienação antecipada;

CONSIDERANDO o disposto na circular COGER/TRF1 n. 10041301, de 31 de março de 2020, que dispõem sobre alienação antecipada;

RESOLVE:



Documento assinado eletronicamente por **Lucilio Linhares Perdigão de Moraes, Juiz Federal**, em 23/09/2021, às 14:42 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14052556** e o código CRC **775E241C**.

Art. 1º. O recebimento no depósito judicial e a alienação antecipada de bens apreendidos, arrestados ou sequestrados em processos que tramitam na Vara Única da SSJMNC obedecerão ao disposto nesta portaria.

CAPÍTULO I – DO RECEBIMENTO DE OBJETOS NO DEPÓSITO JUDICIAL

Art. 2º. Nenhum objeto apreendido, arrestado ou sequestrado em inquéritos policiais, procedimentos preparatórios ou assecuratórios que tramitam na Vara Única da SSJMNC será admitido no depósito judicial antes do recebimento da denúncia no processo correspondente.

Art. 3º. Até o recebimento da denúncia, salvo decisão de alienação antecipada ou restituição de bens, destruição de entorpecentes, remessa de armas ao Exército, entre outras hipóteses específicas, os objetos permanecerão no depósito da Polícia Federal, que, na ocasião do relatório conclusivo do inquérito, especificará aqueles que permanecem sob constrição e sua exata localização.

Art. 4º Oferecida a denúncia ou proposto Acordo de Não Persecução Penal, a secretaria se certificará, antes da conclusão, se o Ministério Público Federal indicou os objetos que conservam interesse para a instrução processual, nos termos da imputação, e se opinou sobre a destinação a ser dada aos demais.

§ 1º. Em caso de omissão, a secretaria devolverá os autos ao MPF, por ato ordinatório, para manifestação no prazo de 5 dias.

§ 2º. Na hipótese de ausência de informações prestadas pela Polícia Federal no relatório final do inquérito acerca da identificação dos bens apreendidos e sua localização, nos termos da parte final do art. 3º desta portaria, a autoridade policial será intimada previamente à intimação do MPF, por ato ordinatório, para esclarecimentos no prazo de 5 dias.

Art. 5º. A deliberação do juízo sobre alienação antecipada, se ainda pendente, e a autorização para encaminhamento ao depósito judicial das coisas que interessam para a instrução processual, bem como a determinação de restituição ou destruição daquelas que não mais interessam, conforme o caso, ocorrerá na ocasião do recebimento de denúncia ou da homologação do ANPP.

§ 1º. Em relação aos processos conclusos para recebimento de denúncia, a assessoria se certificará quanto à ocorrência de decisão no incidente de alienação antecipada e, caso pendente esta, elaborará as minutas de decisão em ambos os processos.

§ 2º. A decisão de alienação antecipada será proferida no incidente de que trata o capítulo II, ou para ele trasladada, caso elaborada em conjunto com outras questões no processo principal.

Art. 6º. Recebida a denúncia ou homologado o ANPP, nos casos em que houve disposição sobre os bens, a Polícia Federal será intimada para remeter ao depósito judicial os objetos que ainda interessam à instrução processual, e restituir ou destruir aqueles que assim o juízo determinar.

Art. 7º. Persistindo a omissão a que se refere os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º desta portaria e recebida a denúncia ou homologado o Acordo de Não Persecução Penal, a remessa ao depósito judicial de objetos não contemplados na decisão fica condicionada à manifestação do MPF acerca de sua pertinência para a instrução processual e de despacho específico do magistrado.

Parágrafo único. Enquanto não houver manifestação do MPF acerca do interesse para a instrução processual, bem como o correspondente despacho, os objetos apreendidos permanecerão no depósito da Polícia Federal, até o julgamento da ação penal ou cumprimento integral do ANPP, ressalvados os casos de alienação antecipada, restituição ou destruição determinadas pelo juízo a qualquer tempo.

Art. 8º. Os produtos de contrabando e descaminho já submetidos à perícia serão encaminhados pela Polícia Federal diretamente à Delegacia da Receita Federal, nos termos do art. 1º, inciso X, da Resolução CNJ 428/2005, independentemente de despacho, e em nenhuma hipótese serão admitidos no depósito judicial.

Art. 9º. As armas e munições já submetidos à perícia serão, pela Polícia Federal, encaminhadas diretamente ao Exército ou restituídas ao interessado, mediante despacho do magistrado, e em nenhuma hipótese serão admitidos no depósito judicial.

§ 1º. Para fins do *caput*, realizada a perícia, a Polícia Federal solicitará ao juízo a destinação das armas e munições, mediante petição a ser juntada no processo eletrônico respectivo, instruída com cópia do laudo pericial e outros documentos julgados pertinentes.

§ 2º. Para viabilizar o despacho no prazo de 48 horas, conforme o artigo 45 do o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, a Polícia Federal deve comunicar por e-mail institucional (01vara.mnc@trf.jus.br) a protocolização do pedido.

Art. 10. Após o encerramento e arquivamento da ação penal ou do inquérito policial, nenhum objeto será admitido no depósito sem autorização do magistrado, devendo a autoridade policial solicitar a respectiva destinação em petição criminal a ser autuada em apartado no PJe, instruída com os dados do processo principal, cópia do auto de apreensão e, conforme o caso, do laudo pericial.

Parágrafo único. Requerida a remessa de bens na hipótese do *caput*, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal, por ato ordinatório, para manifestação no prazo de 5 dias, após o que os autos serão conclusos para decisão.

CAPÍTULO II - DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA

Autuação do incidente de alienação antecipada

Art. 11. Tratando-se de bens que ostentem valor econômico, como veículos terrestres, embarcações e aeronaves, apreendidos, arrestados ou sequestrados em processos cautelares, a secretaria, independentemente de despacho, autuará o incidente de alienação antecipada logo após o cumprimento dos mandados pela autoridade policial.

Art. 12. O incidente será autuado na classe processual "*Alienação de Bens do Acusado*", como novo processo incidental a ser distribuído por dependência da cautelar de busca e apreensão e instruído com as seguintes peças:

- a) cópia da decisão que deferiu a busca e apreensão ou sequestro;
- b) cópia do auto de apreensão;
- c) resultado de pesquisas sobre eventual alienação fiduciária;
- d) informações da autoridade policial acerca da localização atual do bem.

Parágrafo único. A autuação do incidente de alienação antecipada será certificada nos autos principais para ciência da defesa.

Art. 13. Após a distribuição do incidente, o Ministério Público Federal e a defesa dos investigados ou réus titulares da coisa objeto da constrição serão *sucessivamente* intimados, por ato ordinatório, para manifestação no prazo de 5 dias.

§ 1º. Encerrado o prazo para manifestação do MPF, a secretaria, antes de abrir vista para a defesa, certificará se houve habilitação de advogado nos autos de busca e apreensão, sequestro ou inquérito policial pelo interessado e, em caso positivo, habilitará o(s) respectivo(s) advogado(s) no incidente de alienação antecipada, e estes deverão ser intimados nos termos do *caput*.

§ 2º. Caso o investigado ou réu não tenha constituído advogado, deverá ser intimado pessoalmente para fazê-lo e manifestar-se acerca da alienação antecipada no prazo de 10 dias ou, na oportunidade da intimação, informar ao Oficial de Justiça se necessita de assistência jurídica (Advogado Dativo/DPU) em razão de eventual hipossuficiência.

§ 3º. Na hipótese da parte final do parágrafo 3º, a assistência judiciária gratuita será nomeada e em seguida os autos lhe serão remetidos para manifestação nos termos do *caput*.

§ 4º. Transcorrido o prazo para manifestação do Ministério Público Federal e da defesa, os autos serão conclusos para decisão.

Art. 14. Serão trasladadas para o incidente de alienação antecipada toda decisão que, em qualquer processo vinculado à apreensão, arresto ou sequestro, tenha determinado a restituição do bem ou o seu acautelamento com fiel depositário.

Parágrafo único. Eventuais pedidos de uso do bem pela Polícia Federal ou outro órgão de segurança pública, na qualidade de fiel depositário, deverá se protocolado no incidente de alienação antecipada ou para esse trasladado.

Decisão de alienação antecipada

Art. 15. A minuta de decisão de alienação antecipada conterá:

- a) a descrição e especificação dos objetos (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.343/2006);
- b) descrição sucinta da relação entre o bem e os delitos apurados (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.343/2006);
- c) alusão ao risco de deterioração ou depreciação a que estejam sujeitos, exceto se for caso de crimes previstos na Lei 11.343/2006;
- d) o valor mínimo para arrematação em relação à avaliação, que em casos de crimes previstos na Lei 11.343/2006 é de 50% e nos demais casos 80% (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.343/2006 e art. 144-A, § 2º do CPP);
- e) observação de que eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (art. 144-A, § 5º do CPP);
- f) determinação para que os valores auferidos em decorrência de alienação antecipada em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas sejam depositados na Caixa Econômica Federal, mediante guia DJE (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais), sob o Código de Receita 5680 e Operação 635, e nos outros casos em conta judicial à disposição da Vara Única da SSJMNC na Caixa Econômica Federal, (Circular COGER n. 10041301, de 31/03/2020).
- g) determinação para que a autoridade policial informe a localização atual dos bens, se tal informação já não consta dos autos, e que os disponibilize ao avaliador(a) e leiloeiro(a) designado pela SENAD ou ao Oficial de Justiça;
- h) solicitação de avaliação endereçada à SENAD ou determinação para expedição de mandado de avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal;
- i) determinação para que a secretaria providencie a autuação do procedimento de alienação no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, instruindo-o com o formulário "*SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos*" e cópia da decisão (art. 5º, § 3º, da Resolução CNJ n. 346, de 27/11/2020).

j) determinação para que, juntado o Laudo de Avaliação, a secretaria intime Ministério Público Federal, a defesa do interessado e o FUNAD, nos casos que envolvam crimes previstos na Lei n. 11.343/2006 (art. 61, § 4º), para manifestação no prazo de 5 dias acerca da avaliação.

Autuação do procedimento SEI-MJSP

Art. 16. Recebida a decisão de alienação antecipada, a secretaria deverá autuar o pertinente procedimento no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, instruindo-o com o formulário "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos" e cópia da decisão.

Da avaliação

Art. 17. Solicitada a avaliação à SENAD, a secretaria consultará periodicamente o procedimento SEI-MJSP (art. 17), e providenciará o oportuno traslado do Laudo de Avaliação para o incidente de alienação no PJe.

Art. 18. Se determinada a avaliação pelo Oficial de Justiça, a secretaria expedirá o correspondente mandado a ser cumprido no prazo de 5 dias (art. 61, § 3º, da Lei n. 11.343/2006), observado o Manual de Orientação - Avaliação e Alienação da SENAD/MJSP.

Art. 19. Realizada a avaliação, o FUNAD, nos casos que envolvam crimes previstos na Lei n. 11.343/2006 (art. 61, § 4º), o Ministério Público Federal e a defesa do interessado, em todos os casos, serão intimados para manifestação no prazo de 5 dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo do *caput*, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para homologação do laudo de avaliação.

Homologação da avaliação

Art. 20. Resolvidas eventuais questões suscitadas pelo FUNAD, nos casos que envolvam crimes previstos na Lei n. 11.343/2006 (art. 61, § 4º), pelo Ministério Público Federal ou pela defesa do interessado, em quaisquer casos, o Laudo de Avaliação será homologado e encaminhado à SENAD por meio do procedimento SEI-MJSP (art. 16).

Parágrafo único. Na hipótese de complementos ou esclarecimentos determinados pelo magistrado ao avaliador, este será intimado, via procedimento SEI-MJSP (art. 16) para as providências requisitadas.

Acompanhamento do procedimento SEI-MJSP

Art. 21. A secretaria deverá acompanhar periodicamente a tramitação do procedimento no sistema SEI do MJSP (art. 16) e trasladar para o incidente de alienação antecipada os expedientes endereçados ao juízo, em especial o Laudo de Avaliação e a prestação de contas do(a) Leiloeiro(a).

Prestação de contas do leiloeiro

Art. 22. A prestação de contas do leiloeiro será trasladada para os autos de alienação antecipada, fazendo-se a imediata conclusão.

Homologação da prestação de contas

Art. 23. A decisão de homologação da prestação de contas do leiloeiro deverá:

- a) conter a relação dos bens que foram alienados;
- b) dispor sobre a observação do valor mínimo fixado na decisão;
- c) observar se os valores auferidos foram depositados em conta judicial à disposição da Vara Única da SSJMNC ou, nos casos da Lei 11.343/2006, na Caixa Econômica Federal, mediante guia DJE (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais), sob o Código de Receita 5680 e Operação 635, e nos demais casos.
- d) determinar que a secretaria proceda ao levantamento de restrições registradas nos sistemas RENAJUD e CNIB, quanto aos veículos e imóveis, respectivamente.
- e) determinar que a secretaria oficie aos órgãos de registro e controle, bem como a secretaria de fazenda, para que efetuem as averbações necessárias e regularizem os bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (art. 61, § 13, da Lei 11.343/2006).

f) Caso o leilão se refira a bens apreendidos, arrestados ou sequestrados em posse de pessoas diversas, e não se tratando de crime previsto na Lei 11.343/2006, determinar que a Caixa Econômica Federal promova a abertura de contas judiciais individualizadas por cada sujeito passivo da construção dos bens arrematados e para elas transfira o correspondente produto da arrematação.

Art. 24. Homologada a prestação de contas, a secretaria encaminhará a decisão à SENAD por meio do procedimento SEI-MJSP (art. 16) e expedirá os ofícios referidos no artigo 23, e.

Encerramento do incidente de alienação antecipada

Art. 25. Após a homologação, ciência do Ministério Público Federal e da defesa do interessado e juntada das respostas aos ofícios aludidos no artigo 23, e, a decisão será trasladada para os autos principais e o incidente arquivado.

CAPÍTULO II – DOS REGISTROS NO SISTEMA NACIONAL DE BENS APREENDIDOS - SNBA

Art. 26. Recebida comunicação de busca apreensão, arresto ou sequestro de bens que ostentem valor econômico, como imóveis, veículos terrestres, embarcações, aeronaves, moedas em espécie, armas e substâncias entorpecentes (art. 3º da Resolução CNJ 63/2008), o setor responsável pelas movimentações dos processos cautelares na secretaria promoverá o imediato lançamento no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA, vinculando o registro aos autos do Inquérito Policial.

Art. 27. Nas demais hipóteses legais de apreensão de coisas, como as especificadas no art. 6º, II e II, do Código de Processo Penal, o registro no SNBA será lançado após o oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento e precederá a conclusão do processo para decisão.

Art. 28. Determinada a restituição, a destruição, a doação ou alienação antecipada a secretaria procederá à baixa no registro do SNBA.

Parágrafo único. A atualização do registro no SNBA compete ao setor responsável pela movimentação do processo em que determinada a restituição, destruição, doação ou alienação antecipada.

Art. 29. Antes do arquivamento de ação penal ou inquérito policial, a secretaria certificará a ausência de bens apreendidos e a atualização dos registros no SNBA.

Art. 30. Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

Manhuaçu/MG, data da assinatura eletrônica.

LUCÍLIO LINHARES PERDIGÃO DE MORAIS
Juiz Federal

Rua Duarte Peixoto, 70 - Bairro Coqueiro - CEP 36900-000 - Manhuaçu - MG - www.trf1.jus.br/sjmg/

0009330-53.2021.4.01.8008

14052556v17

Diário da Justiça Federal da 1ª Região/MG - Ano XIII N. 176 - - Disponibilizado em 24/09/2021